



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 24.07.1996

COM(96) 393 final

96/0197 (CNS)

Proposta de **DIRECTIVA DO CONSELHO**

que altera a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do Anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O Conselho adoptou, em 17 de Dezembro de 1992, a Directiva 92/118/CEE⁽¹⁾, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do Anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicas, à Directiva 90/425/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/103/CE⁽²⁾.

A Directiva 92/118/CEE prevê relativamente às importações de produtos abrangidos pela directiva, a elaboração de listas de estabelecimentos dos países terceiros. Verificou-se, à luz da experiência adquirida em matéria de protecção da saúde pública e animal, que essas listas não se justificam relativamente a determinados produtos tais como as peles de ungulados, os ossos e produtos à base de osso que não se destinem à alimentação humana ou animal, os produtos apícolas, os troféus de caça, o chorume, a lã, as penas e o mel. Por conseguinte, com um intuito de simplificação, é conveniente suprimir a necessidade da elaboração destas listas.

Relativamente a alguns destes produtos, propõe-se, no que diz respeito aos países terceiros cuja produção responda às condições comunitárias, derrogar igualmente à obrigação de elaboração de uma lista de estabelecimentos.

Além disso, propõe-se delegar na Comissão (após parecer do Comité Veterinário Permanente) a elaboração de condições sanitárias aplicáveis às carnes de espécies não abrangidas pelas exigências específicas, e, nomeadamente, às carnes de répteis.

A acção prevista é da competência exclusiva da Comunidade. Inscreve-se no âmbito da adaptação das regulamentações existentes e visa simplificar determinadas disposições relativas às importações. É previsível que a transposição desta directiva não levante dificuldades especiais aos Estados-membros.

A presente proposta de directiva não tem impacto no orçamento comunitário.

⁽¹⁾ JO n° L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽²⁾ JO n° L 24 de 31.1.1996, p. 28.

Proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO
de

que altera a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do Anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do Anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/103/CE⁽²⁾, prevê a elaboração de listas comunitárias de estabelecimentos relativamente aos quais a autoridade competente do país terceiro tenha fornecido à Comissão garantias de que cumprem as exigências comunitárias;

⁽¹⁾ JO n° L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽²⁾ JO n° L 24 de 31.1.1996, p. 28.

Considerando que, dada a pouca especificidade das condições de produção e a ausência de incidência na saúde humana e animal, a elaboração destas listas não se justifica relativamente aos produtos tais como as peles de ungulados, os ossos, os chifres, unhas e cascos e produtos à base de cascos, os produtos apícolas, os troféus de caça, o chorume, a lã, pêlos, cerdas e penas, referidos respectivamente nos capítulos 3, 5-letra B, 12, 13, 14 e 15 do anexo I, e o mel; que se afigura ser suficiente assegurar o registo dos estabelecimentos pela autoridade competente do país terceiro;

Considerando que, relativamente aos outros produtos abrangidos pela Directiva 92/118/CEE, é conveniente prever o mesmo regime de registo dos estabelecimentos no que diz respeito a determinados países terceiros cuja produção corresponde em conjunto às condições comunitárias;

Considerando que, devido ao consumo na Comunidade de carne de répteis e de espécies não abrangidas por exigências específicas, bem como dos seus produtos, há que prever a fixação de condições sanitárias aplicáveis à produção, colocação no mercado e importação desses produtos de origem animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 92/118/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No nº 2 do artigo 10º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Serem provenientes:

- no que diz respeito aos produtos referidos nos capítulos 3, 5-letra B, 12, 13, 14 e 15 do anexo I e ao mel, de um estabelecimento que tenha sido objecto de um registo por parte da autoridade competente do país terceiro;

- relativamente aos produtos não referidos no primeiro travessão, de um estabelecimento constante de uma lista comunitária a estabelecer de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º.

No entanto, esta condição não será exigida em relação a um produto proveniente de um país terceiro constante de uma lista a estabelecer de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º. Para constar desta lista no que diz respeito a um produto determinado, o conjunto dos estabelecimentos situados neste país terceiro deve respeitar, relativamente ao produto em questão, as exigências previstas pela regulamentação comunitária e ser objecto de um registo por parte das autoridades competentes do país terceiro.»

2. No nº 3 do artigo 10º, é suprimida a alínea b).
3. No capítulo 2 do anexo II, são suprimidos na frase introdutória os termos «antes de 1 de Janeiro de 1994» .
4. Ao capítulo 2 do anexo II é aditado o seguinte travessão:
«- à produção, colocação no mercado e importação de carne de espécies não abrangidas pelas exigências específicas - nomeadamente, de carnes de répteis - e respectivos produtos, destinados ao consumo humano».

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Julho de 1996. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

COM(96) 393 final

DOCUMENTOS

PT

05 03

N.º de catálogo : CB-CO-96-388-PT-C

ISBN 92-78-07439-X

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo